



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.992 - PE (2015/0089021-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON RIBEIRO FERRARI E OUTRO(S)
CAMILLA FERNANDES LOPES
CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO : AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADOS : ANNA CECÍLIA DOS SANTOS MANGUEIRA E OUTRO(S)
WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência dos pressupostos necessários à conversão do agrado de instrumento para a modalidade retida, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.992 - PE (2015/0089021-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC e a aplicação do disposto na Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante ratifica a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco. No mérito, afirma que o debate acerca da conversão do agravo de instrumento em retido prescinde do reexame do material fático-probatório dos autos.

Postulou, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.992 - PE (2015/0089021-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

De início, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante – que se limitou a reprisar exatamente os mesmos argumentos aduzidos nos embargos de declaração.

Sendo assim, a irresignação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 de legislação processual vigente.

No mérito, importa transcrever a orientação do TJ/PE sobre a conversão do agravo de instrumento para a modalidade retida:

Logo, para a irresignação ser recebida excepcionalmente por instrumento, cumpre à agravante demonstrar a possibilidade da decisão impugnada causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Não basta o mero inconformismo com a decisão.

No caso em tela, a agravante apresenta mero inconformismo, sem demonstrar que a decisão do juízo *a quo* é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, não havendo urgência, portanto, no exame da irresignação.

Portanto, na prática, a suspensão do protesto de cheque emitido pela agravada, não se presta a causar qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, muito menos lesão à agravante. (e-STJ, fl. 237)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do excerto supracitado, percebe-se que as conclusões alcançadas pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para manter a conversão do agravo, foram baseadas na análise do material fático-probatório dos autos, cujo reexame é expressamente vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0089021-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 696.992 / PE**

Números Origem: 00002734320148170000 3247541 324754100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
CAMILLA FERNANDES LOPES
ANDERSON RIBEIRO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADOS : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ANNA CECÍLIA DOS SANTOS MANGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
CAMILLA FERNANDES LOPES
ANDERSON RIBEIRO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADOS : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ANNA CECÍLIA DOS SANTOS MANGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.